



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. :10768.025912/99-15
Recurso nº. :145.454
Matéria :IRPJ – Ex: 1993
Recorrente :INVESTOR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCESSOR DE BANCO
INVESTOR DE INVESTIMENTOS S/A)
Recorrida :2ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de :25 de maio de 2006
Acórdão nº :101-95.559

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/c art. 173, II, do CTN.). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Decreto nº 70.235/72, art. 11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF nº 54/97, arts. 5º e 6º).

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – CONTRIBUIÇÕES DE DOAÇÕES – PAGAMENTOS A ASSOCIAÇÕES DE CLASSE - DEDUTIBILIDADE – Na apuração do resultado do exercício são dedutíveis, como despesa operacional, todos os dispêndios que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados, inclusive as despesas relativas às contribuições pagas a associação de classe.

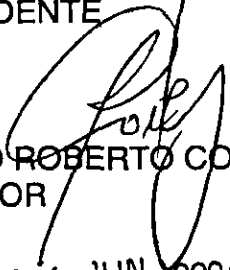
PREJUÍZOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Tendo em vista o decidido pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.465, é cabível o lançamento derivado da glosa da despesa de CMB relativa à diferença do IPC em relação ao BTNF, deduzida de forma imediata e integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por INVESTOR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCESSOR DE BANCO INVESTOR DE INVESTIMENTOS S/A).

PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas referentes às contribuições para entidades da classe, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Sebastião Rodrigues Cabral e Élvio Del Barco Camargo (Suplente Convocado) que deram provimento integral ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

Recurso nº. : 145.454

Recorrente : INVESTOR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCESSOR DE BANCO
INVESTOR DE INVESTIMENTOS S/A)

RELATÓRIO

INVESTOR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCESSOR DE BANCO INVESTOR DE INVESTIMENTOS S/A), já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 99/102) contra o Acórdão nº 4.768, de 12/02/2004 (fls. 89/93), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 33.

O lançamento sob exame é decorrente da declaração de nulidade da Notificação Eletrônica nº 21-03233, de 10/04/1997, proferida no processo nº 10305.000.974/97-73. Conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 21/22 e descrição dos fatos de fls. 34/35, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Custos, despesas operacionais e encargos – Contribuições e doações – Excesso em função do lucro operacional. – A interessada ao preencher o Quadro 14 – Demonstração do lucro real, deixou de adicionar no item 29, linha 15, o valor abaixo, relativo a “contribuições e doações” do Quadro 12 – item 19, que excede o limite legal de 5% (cinco por cento) do lucro operacional. Como o resultado operacional foi negativo as parcelas de Cr\$ 1.000.000 de doação efetuada Em resposta a: 19/05/1992, fls. 29/30; e contribuições à Andima e CORECON/CRC, nos valores de Cr\$ 364.741 e Cr\$ 318.478, conforme balancete de 30/06/1992, fls. 30, deveriam ter sido adicionadas, reduzindo o prejuízo apurado.

2) Custos, despesas operacionais e encargos – Despesas indedutíveis. – Autuação decorrente da falta de adição ao lucro real do valor constante no item 38, quadro 14 da DIRPJ. Ao preencher o quadro 14, item 70, equivocou-se na apuração do lucro real do 2º semestre de 1992. a soma das adições se deu com erro do valor abaixo:

3) Dedução indevida da diferença de correção monetária de balanço IPC/BTNF no quadro 14, item 78, tendo em vista que a exclusão somente poderia ser efetuada a partir do ano-calendário de 1993.

PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 55/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/86.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

DECADÊNCIA APÓS DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ORIGINAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que haja anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

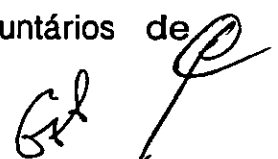
DIFERENÇA IPC/BTNF. EXCLUSÃO DE PARCELA NEGATIVA.

Incabível a discussão na esfera administrativa acerca da jurisdição de mandamento legal. A atividade do lançamento é estritamente vinculada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 27/04/2004 (fls. 97-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/05/2004 (fls. 99), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que os gastos com contribuições obrigatórias destinados às entidades de classe, como no caso os Conselhos Regionais de Contabilidade e Economia e ANDIMA, que congrega as empresas financeiras e de capital aberto, são dedutíveis porque se tratam de verbas de pagamento compulsório, para as quais a administração não tem alternativa operacional. O limite legal estabelecido pelo art. 243 do RIR então vigente, contempla hipótese diversa, i. é, atos voluntários de



liberalidade que só podem ter como redutor do resultado até determinados limites;

- b) que, em relação à correção monetária de balanço, trata-se de uma questão constitucional e que seria impossível a autoridade administrativa validar a atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, adotando um índice diferente do que foi fixado pela lei vigente à época que era o BTNF. Adicionalmente observe-se que o lançamento se refere ao ano-base de 1992, mas o processo foi instaurado em 1999. Assim há que se dar liminarmente pela decadência face a jurisprudência do Conselho de Contribuintes consolidada no Recurso nº 119.091, que reconheceu no caso o regime do lançamento por homologação e, por conseguinte, sujeito a decadência do prazo de 5 anos do fato gerador;
- c) que, tratando-se da revisão de um ato administrativo que deveria ser praticado em 1990, não há como validar auto de infração lavrado após dezembro/1995, por decurso do prazo de decadência de 5 anos para homologação do lançamento que se representou na correção monetária integral do balanço do aludido ano-base. Processado este lançamento com amplo amparo legal, daí por diante, ano a ano, só fez a empresa praticar a correção monetária pelos índices oficiais, matéria que não é objeto de contestação.

Às fls. 190/191, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

A fiscalização procedeu a glosa das seguintes despesas registradas pela contribuinte:

- a) doação no valor de Cr\$ 1.000.000, em 19/05/1992;
- b) contribuições à ANDIMA, no valor de Cr\$ 364.741, e ao CORECON/CRC o valor de Cr\$ 318.478, conforme balancete de 30.06.1992.

Deixo de apreciar a despesa com doação no valor de Cr\$ 1.000.000, datada de 19/05/1992, tendo em vista que considero a matéria não impugnada, tendo em vista que a própria contribuinte, em manifestação endereçada ao Sr. Delegado da Receita Federal Centro/Norte (fls. 23), fez o seguinte pronunciamento: *"OBS: As despesas com mensalidades Andima, CRC e CORECON fazem parte das despesas operacionais do Banco. Entendemos que somente a doação de Cr\$ 1.000.000, seja indedutível para efeito de apuração do IRPJ".*

Assim, será apreciada a defesa em relação ao presente item, tão-somente em relação às mensalidades com ANDIMA, CRC e CORECON.

Com a devida vênia, ousou discordar da turma de julgamento de primeiro grau, pois as parcelas correspondentes às contribuições obrigatórias às entidades de classe, no caso, ao Conselho Regional de Contabilidade, à ANDIMA, que congrega as empresas financeiras de capital aberto e também ao CORECON,



PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

devem ser consideradas dedutíveis, por referem-se a gastos necessários e indispensáveis à atividade empresarial.

Assim, não pode o fisco ultrapassar os limites de suas atribuições para imiscuir-se nos objetivos negociais de modo a considerar indedutíveis as contribuições pagas às entidades às quais a empresa é associada.

A apropriação, por parte da recorrente, de despesas necessárias ao bom andamento dos seus negócios, justificam os pagamentos efetuados. Além disso, como prova da regularidade das operações, a recorrente demonstrou, de forma detalhada a finalidade dos pagamentos realizados, enquanto que a fiscalização se limitou a glosar os pagamentos sem justificar o motivo.

Assim, não vislumbro qualquer possibilidade de manter a exigência expressa no presente item, pois não ficou provado, tampouco foi levantada a hipótese, de que as despesas em questão não eram necessárias à atividade normal da recorrente, devendo ser restabelecida a dedutibilidade das parcelas de Cr\$ 364.741,00 e de Cr\$ 318.478,00.

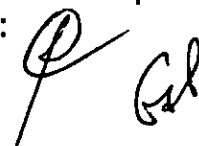
2 – PREJUÍZO COMPENSADO A MAIOR

Consta no TVF (fls. 21/22), a seguinte irregularidade fiscal:

O contribuinte, ao preencher o Quadro 14, item 70, equivocou-se na apuração do lucro real do 2º semestre de 1992. A partir do lucro líquido de Cr\$ 3.345.042.230, efetuando-se as adições e exclusões previstas, obtivemos o valor de Cr\$ 3.861.182.412 ao invés de Cr\$ 3.861.174.019, que resulta numa diferença de Cr\$ 8.393.

Em virtude das adições efetuadas conforme item 1, o resultado apurado no 1º semestre de 1992 equivale de (Cr\$ 504.136.062).

Daí, o prejuízo fiscal disponível para a compensação no 2º semestre de 1992 corresponde a:



PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

Prejuízo Fiscal 1º sem. 92	Cr\$ 504.136.062
Índice de Correção	3,5495
Prejuízo Fiscal Corrigido	Cr\$ 1.789.431.307

Portanto, o montante de Cr\$ 1.795.400.698 lançado no Quadro 14 – item 80, pelo contribuinte, fica alterado para Cr\$ 1.789.431.307, que resulta na diferença de Cr\$ 5.969.391, compensado indevidamente.

No citado Quadro 14 – item 78, o contribuinte lançou o montante de Cr\$ 2.065.773.321, que o mesmo esclarece ser em decorrência do aproveitamento da diferença de variação monetária em função da reabertura de balanço de 1.990. (Diferença IPC/BTNF – Lei 8.200).

Entretanto, tal procedimento não encontra amparo legal, pois a exclusão deveria ter sido efetuado a partir de 1993 e em percentuais determinados. Isto é, a possibilidade de exclusão de 25% no ano de 1993 e de 15% entre 1994 a 1998.

Alega a recorrente que ocorreu o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois o lançamento refere-se ao ano-base de 1992, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado em 1999.

No presente caso, apesar de o fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido em 31/12/1992, e o lançamento somente foi constituído em 16/11/1999, deve-se considerar que se trata de refazimento de auto de infração anteriormente lavrado (maio de 1997), declarado nulo por vício formal.

Com efeito, o presente lançamento é decorrente do cancelamento da notificação que havia sido lavrada anteriormente, conforme decisão proferida pelo julgador de primeira instância no processo administrativo nº 10305.000974/97-73. Não houve nova fiscalização, tampouco inovação na exigência constituída anteriormente, mas simplesmente a reconstituição do lançamento antigo, com a devida correção da falha existente, nos termos do artigo 173, II do CTN.



PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

A declaração de nulidade por vício formal deu-se pela decisão da DRJ/Rio de Janeiro, em 08/12/1998, e o novo lançamento que objetivou o refazimento do crédito tributário foi lavrado em 16/11/1999. O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 173, inciso II, que:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como visto, este é o caso dos autos, pois tendo sido o lançamento refeito dentro do prazo, não há que se falar em decadência.

Citando ainda o CTN, lei ordinária com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da constituição - formalização da exigência - do crédito tributário, através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do texto acima transcrito, verifica-se que o lançamento, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, é de competência privativa da autoridade administrativa regularmente constituída, devendo esta vincular o fato material da irregularidade fiscal levada a efeito pelo contribuinte, com a norma legal disciplinadora.



PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

Na verdade o lançamento por ser um ato praticado pela autoridade legalmente competente, objetivando formalizar a exigência de um crédito tributário, pressupõe, em qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional (arts. 147, 149 e 150): a) que tenha sido constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; b) que a matéria tributável e o montante do tributo devido tenham sido determinados; c) a identificação do sujeito passivo; d) a identificação e assinatura da autoridade autuante.

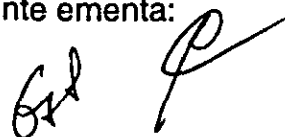
Diante do exposto, verificado que a notificação de lançamento não continha os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 10 do Decreto 70.235/72, corretamente o julgador monocrático declarou a nulidade do mesmo. Posteriormente, a fiscalização procedeu à reconstituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência pois, efetivamente, o lançamento primitivo foi constituído por meio de instrumento passível de nulidade por vício formal.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que se trata da diferença de correção monetária IPC/BTNF, a qual foi apropriada no ano-calendário de 1992, cuja jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes admite a utilização a partir da ocorrência do fato gerador.

A diferença de correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC x BTNF, já foi objeto de manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6-Minas Gerais. Naquela oportunidade aquela Corte decidiu em sentido contrário ao entendimento da recorrente, razão pela qual este Colegiado tem decidido nesse sentido.

O Acórdão proferido pela Corte Maior possui a seguinte ementa:



PROCESSO Nº. : 10768.025912/99-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.559

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Diante do exposto, e tendo em vista que a decisão proferida pelo E. STF deve ser reconhecida, o presente item deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 364.741,00 e de Cr\$ 318.478,00, correspondentes a contribuições para entidades de classe.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ